

# A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DEMOCRÁTICO

*Maria Antônia de Resende Madeira*  
Graduanda em Direito na UNIARAXÁ

## INTRODUÇÃO

A Ciência Política e o Direito Constitucional conceituam o termo democracia como regime político baseado no princípio da soberania popular, no qual o povo exerce o poder por meio de representantes. No entanto, o significado da palavra democracia ultrapassa em muito tal conceito político, que é abstrato e teórico, ampliando-se diante do fato de que deve ser compreendido também como um processo que leva à afirmação de um povo. Neste ponto, democracia faz parte não só dos acontecimentos políticos da história da humanidade, mas também deve ser analisada sob aspectos sociológicos e filosóficos.

Por ser extremamente amplo, rico e complexo, o conceito de democracia pode ser estudado com enfoque nos vários elementos que o compõem, sendo que, particularmente neste artigo será realizada uma breve análise histórica do exercício do poder democrático, relatando a modificação de seu conceito através dos tempos. Analisando a democracia, mesmo diante de um aspecto restrito, incentiva-se a sociedade ao debate político. E tal debate é sempre bem vindo, na medida em que passa a permitir a participação cada vez maior e mais consciente da população nos desígnios dos seus governantes e na obtenção do bem público.

## 1. A ORIGEM DA DEMOCRACIA: CIDADES-ESTADO DA GRÉCIA ANTIGA

### 1.1 A “polis”

Às margens do Mediterrâneo, na região hoje conhecida geograficamente como Grécia continental, entre os séculos IX e VIII a.C., surgiram agrupamentos humanos com características de tal forma singulares e marcantes, que passaram à História como um dos principais símbolos do período. Denominados historicamente de cidades-estado, tais agrupamentos expandiram-se, em uma época de crescimento econômico e populacional, pela região mediterrânea. Na época, o significado para as cidades-estado, chamadas de *polis*<sup>1</sup> na língua grega, abarcava não somente seu núcleo urbano, mas compreendia também territórios agrícolas ocupados e explorados por camponeses. Além disso, tais comunidades eram bastante fragmentadas, sendo caracterizadas pela diversidade cultural e populacional. A *polis* foi o suporte da estrutura política e administrativa sob o qual se apoiou o poder dos governantes no mundo greco-romano, qualquer que tenha sido a maneira

<sup>1</sup> O sentido da palavra *polis* era também empregado a indicar comunidade, sociedade política e até mesmo República e Estado, sendo tal técnica utilizada por Aristóteles em sua obra Política. Não obstante a variedade de traduções para o termo, deve-se considerar que este sempre indicava um núcleo no sentido de ser ele um Estado completo. É a colocação de Mário da Gama Cury, tradutor de *Política*, de Aristóteles, na p. 287.

pela qual este poder tenha sido exercido.

Nesse cenário de diversidade cultural, porém composto por grupos sociais fechados e exclusivos, os problemas e conflitos internos necessitavam ser solucionados comunitariamente, uma vez que, para resolvê-los, não se podia lançar mão das relações de linhagem, nem se podia recorrer a uma autoridade superior, como a um monarca.<sup>2</sup> Desta situação, com a localização da fonte da autoridade na própria comunidade, surgiu a política, cujo exercício implica a tomada de decisões coletivas e a resolução de conflitos através da manifestação de opiniões diversas. Os gregos foram os responsáveis pela invenção da política, pois lhes coube, pela primeira vez na História da humanidade, a instituição da verdadeira secularização do ato de governar. Ou seja, as decisões políticas eram tomadas de forma independente de qualquer desígnio transcendental, não estando, por exemplo, a promulgação de leis vinculadas quaisquer práticas religiosas. A prática da política na Grécia Antiga estava intimamente relacionada ao apego e à consideração que o indivíduo tinha para com as normas instituídas pois ele era parte inseparável de sua comunidade, o que, em um quadro composto por núcleos majoritariamente pequenos quanto ao número de habitantes e mesmo quanto à extensão territorial, constantemente suscitava conflitos políticos que, na sua forma ideal, deveriam ser solucionados mediante amplo debate, com um posterior consenso.

## 1.2 A Democracia e a cidadania

A fim de que se resolvessem os conflitos, eram delegados aos cidadãos gregos direitos políticos. Quando este direito se estendia a todos, existia a democracia, significando literalmente o que a palavra designa: poder do *demos*, termo grego cuja tradução é povo. Era o governo do povo, onde em uma assembléia, ou reunidos em uma praça denominada *Ágora*, os cidadãos eram convocados a tomar decisões pela participação direta em processos de decisão e em processos judiciais, sendo sorteados aqueles que iriam exercer as magistraturas<sup>3</sup> temporárias, assim como compor os tribunais. Tal assertiva não deve ser direcionada à conclusão de que aquelas sociedades não tenham conhecido processos eleitorais. A “*eleição era considerada uma necessária e útil correção do poder direto do povo*” (BOBBIO, *Teoria Geral da Política*, p. 374), mas era uma exceção, pois a participação direta era a regra. É necessário compreender também que as comunidades mais complexas, tal como o era Atenas, não funcionariam sem delegar tarefas administrativas e governamentais a indivíduos ou grupos.

<sup>2</sup> Estes motivos são apontados como a origem remota da política pelo historiador e antropólogo Norberto Luiz Guarinello, na obra *História da cidadania*, p. 33, a partir de sua constatação de que o território agrícola que compunha a cidade-estado era formado por propriedades privadas originadas loteamentos apropriados individualmente, sendo os últimos oriundos de terras comunitárias. A apropriação da terra não decorria exclusivamente das relações de linhagem, nem sua administração era monopólio de grandes organizações político-econômicas, como as existentes no Antigo Oriente Próximo, que organizavam o trabalho dos camponeses em terras coletivas.

<sup>3</sup> Por magistrados, na concepção antiga, entendem-se aqueles cidadãos que na Grécia e em Roma tinham poderes para fazer executar as leis e cuidar da administração, possuindo o termo um sentido diverso do atual, que é empregado em menção ao membro do poder judiciário encarregado de aplicar o direito, ou seja, ao juiz. Conseqüentemente, magistratura era denominação para o período no qual os magistrados exerciam seu governo. Gleuso Damasceno Duarte, *Tempos de História*, p. 88, v. 1.

É essencial ressaltar o caráter restrito do conceito de cidadania, pois ressaltando as diferenças quanto a proibições e permissões para o seu exercício existentes nas diversas legislações das várias *polis*, de forma geral, naquelas sociedades estratificadas, o direito à cidadania era exclusivo dos indivíduos naturais da cidade-estado. Ilustra-se tal assertiva, mencionando que a qualidade de cidadão era adquirida hereditariamente, havendo casos raros de concessão de direitos políticos. Eram excluídos estrangeiros e mulheres, a grande massa composta pelos escravos e até mesmo aqueles indivíduos cuja profissão ligava-se a trabalhos manuais e produção de artefatos.

Logo, a democracia direta tornou-se possível devido à maneira pela qual era concebido o direito à participação e a prática da cidadania. Com mão-de-obra farta, representada pelos escravos que se ocupavam das questões cotidianas relativas à subsistência e ainda encarregados de promover o conforto e bem-estar material dos indivíduos mais privilegiados, aqueles que eram detentores do direito à cidadania, podiam ter total dedicação, se o desejassem, para com os negócios públicos. Isto mostra que a democracia na Grécia Clássica aproximava-se mais da aristocracia ou do que hoje seria chamado de elitismo democrático. Tais fatos, entretanto, não afastam a importância do legado grego à humanidade: a teoria política que, séculos depois, seria inspiração e fonte para o desenvolvimento da democracia representativa.

## **2. A PRÁTICA DA DEMOCRACIA FORA DOS LIMITES E APÓS O APOGEU DAS CIDADES-ESTADO GREGAS**

### **2.1 Roma e a participação política**

Sabe-se que, sem sombra de dúvida, paralelamente ao apogeu das *polis* gregas, não havia a prática da democracia dentre outros povos. As sociedades que já se encontravam no estágio de civilização, como as orientais, eram governadas por monarquias majoritariamente teocráticas. Resta, então, o ponto polêmico e duvidoso acerca da existência e prática do poder democrático fora dos limites das cidades-estados, que recai sobre a civilização romana.

Originada da fusão cultural entre povos pastores primitivos que habitavam a região central da Península Itálica e etruscos comerciantes, viajantes e artesãos que, provenientes do norte da península, estabeleceram-se nas pantanosas terras habitadas pelos pastores latinos, surgiu Roma. A cidade logo é edificada sob uma sociedade que impunha clara distinção entre seus membros, de acordo com a classe a que pertenciam: de um lado os patrícios, romanos agrupados em *gens*, ou seja, família grande, que invocavam descendência da aristocracia pastoril fundadora da urbe, sendo os únicos cidadãos de pleno direito; de outro a plebe, na sua origem proveniente de estrangeiros, compondo a grande massa de habitantes, desituídos de qualquer participação política. Além dessas divisões sociais, havia os chamados clientes, que se colocavam sobre a proteção de alguém com posição social mais privilegiada, desenvolvendo uma relação bilateral de dependência, calçada em uma prestação de favores entre o patrão e o seu cliente; acrescidos dos

escravos que, como em toda sociedade antiga, nada mais eram do que patrimônio de seus senhores.

Comparando a política romana com a ateniense, visto Atenas ter exercido o poder democrático de forma mais estável e participativa do que as demais *polis* gregas, surgem importantes diferenças entre ambas. Sabe-se que em Roma, o *“funcionamento concreto das assembleias não era de forma alguma propício à iniciativa individual”* (ROULAND, p 400), pois nestas reuniões, denominadas comícios, o debate era a exceção e não a regra. O Senado só adotava as leis votadas pelos comícios de acordo com seus interesses, enquanto que a instituição ateniense equivalente à romana era detentora de poderes irrisórios, sendo somente agente de execução da assembleia popular. E ainda, em Roma, os magistrados concentravam amplos poderes em suas mãos participando ao mesmo tempo do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, sendo que a ocupação de tais cargos estava submetida a limitações monetárias e a restrições hereditárias, ou seja, o candidato devia ser rico e preferencialmente descendente da velha nobreza. Já em Atenas, a indicação ocorria por meio de um processo amplo e flexível, pois bastava que o candidato se inscrevesse em uma lista de sua circunscrição para que estivesse apto a ser sorteado para o exercício da magistratura. Estes exemplos mostram que Roma não foi uma sociedade democrática, pois no verdadeiro exercício do poder democrático deve ocorrer que *“o povo soberano no plano legislativo, deve sê-lo igualmente no seu poder de controle sobre os órgãos governamentais”*(ROULAND, p.400), o que definitivamente não acontecia entre os romanos.

## 2.2 O fim de uma etapa na história da democracia

Com a expansão do Império Romano sobre a Itália e posteriormente sobre o Mediterrâneo, conquistando territórios, subjugando culturas e povos, foi colocada por terra a possibilidade de prática da democracia direta, a exemplo das cidades-estado gregas, uma vez que tal democracia é incompatível com grandes extensões territoriais e mesmo com número populacional elevado. As cidades-estado gregas, com a sua unificação e anexação ao Império Romano, que se deu juntamente com toda a bacia do Mediterrâneo, sofreram as conseqüências da decadência do exercício direto do poder democrático, pois, a contar de meados do século. II a. C., a dominação romana impôs seu modelo de governo às cidades conquistadas. Com a incorporação das *polis* a um império monárquico, o cidadão perdeu a prerrogativa de representar a comunidade, pois o poder passou a ser articulado por grupos de várias origens, influentes por serem próximos ao imperador, ou por sua riqueza.

Assim, o Estado romano torna-se uma *“máquina imensa e complicada, destinada exclusivamente à exploração de seus súditos; impostos, prestações pessoais ao Estado e gravames de todas as espécies mergulhavam a massa do povo numa pobreza cada vez mais aguda”*(ENGELS, p.166), levando à sua queda e fragmentação, o que significou o fim de uma era na História da humanidade. Sobre vindo os novos povos que adentravam o Império Romano, gradualmente, os órgãos

locais da administração romana foram sendo substituídos pelos chefes militares conquistadores, originando as monarquias sustentadas pela nobreza. Não havendo fundamentos histórico-culturais nem filosóficos para a prática de uma democracia baseada na representação, o modelo de governo democrático nos moldes da Antiguidade Clássica foi, por muito tempo, considerado como uma curiosidade, pois era identificado como próprio apenas para Estados com extensão territorial e população pequena.

### 3. A MODERNIDADE E AS NOVAS TEORIAS POLÍTICAS

#### 3.1 Filósofos modernos, pensadores para um novo mundo

Como a formação política e social do período medieval evoluíram para a coesão e concentração de poder de modo que o domínio passasse às mãos de imperadores e da Igreja, nada há a ressaltar sobre a prática da democracia neste período histórico. Somente em momento posterior da História, com a Idade Moderna trazendo concepções filosóficas e científicas inovadoras, trazendo fortalecimento e influência às classes sociais emergentes, como a burguesia e preconizando a busca por novas idéias no pensamento da antiguidade clássica, torna-se possível reacender o debate acerca da democracia, agora vista e apresentada sob ângulos diversos pelos pensadores modernos.

Estes pensadores, iniciando movimentos filosóficos e científicos, dos quais destaca-se o Iluminismo como a principal corrente inovadora do pensamento no período, lançaram os fundamentos do ideal democrático moderno. Voltando à Inglaterra do século XVII, observa-se que os filósofos Thomas Hobbes e John Locke, como adeptos do contratualismo, foram precursores das idéias democráticas modernas, concebendo a verdadeira sociedade política como originada de um acordo de vontades. Locke inclusive, suplantou Hobbes ao preconizar que a única fonte de poder legítima é o consentimento expresso dos governados em oposição à tese vigente na época de que a tradição e força sustentariam tal poder<sup>4</sup>.

Após Hobbes e Locke, já no século XVIII, é imprescindível relacionar o iluminista francês Montesquieu que, além de ter sido grande defensor do sistema representativo de governo, também foi defensor da teoria do consenso de vontades. Filósofo de origem nobre, legou à teoria política a famosa concepção da separação entre os poderes executivo legislativo e judiciário, garantindo, com a tripartição de

<sup>4</sup> Hobbes e Locke eram defensores da teoria do acordo de vontades, mas Locke desenvolveu suas idéias no sentido de ser este um pacto de consentimento, onde os homens concordam livremente na formação da sociedade visando seu próprio progresso; já para Hobbes o pacto social era um pacto de submissão, no qual os homens, temendo por suas vidas, transferem a um terceiro a força coercitiva da comunidade. É a colocação de Leonel Itaussu de Almeida Melo, em *Os clássicos da política*, na p. 86, v. I. Vê-se então Locke aproxima-se da concepção moderna de exercício do poder democrático, enquanto que Hobbes resvala para a defesa e justificação do absolutismo.

<sup>5</sup> A terminologia correta para identificar a separação da atividade estatal é "tripartição de funções" e não "tripartição de poderes" uma vez que o poder estatal é uno, mesmo que doutrinadores comumente façam uso do termo "poderes" antecedido de "tripartição de" ou "separação de". Esta é a lição de Celso Ribeiro Bastos, na obra *Curso de Direito Constitucional*, pp. 298 a 300, colocando também que Aristóteles, ainda que de maneira rudimentar, foi o primeiro a detectar três tipos de atos no funcionamento do Estado, quais sejam: deliberações, organização de cargos e magistraturas, além de atos judiciais. Mas somente com Montesquieu, ensina o constitucionalista, surgiu a compreensão de que a tais funções devem corresponder órgão distintos e autônomos, acompanhando à divisão funcional, uma divisão orgânica.

funções estatais <sup>5</sup>, a existência de um Estado democrático de direito. No entanto, Montesquieu era defensor da monarquia como forma de governo, considerando ainda que na época a monarquia contrapunha-se à república e que esta se associava à democracia. Logo, o pensador via o governo ideal como um governo aristocrático, pois na sua concepção o povo era incapaz de debater ou gerir a coisa pública, o que não lhe tira o mérito de ter contribuído para a evolução da concepção de democrática pelo fato de ressaltar o valor do poder exercido com moderação, assegurando pois, a estabilidade política e contribuindo para tornar efetiva a democracia.

Ainda na França do século XVIII, Rousseau foi figura de grande importância na concepção contratualista da sociedade, sendo responsável, em grande parte, pela organização e racionalização da consciência política de sua época. Como os filósofos da Escola do Direito Natural e das Gentes, Rousseau recorria à teoria do contrato social <sup>6</sup> e tomava o direito natural de liberdade e igualdade como base para a construção da filosofia política que defendia o reconhecimento da existência do Estado proveniente de um contrato, tornando possível o respeito aos direitos fundamentais. O pensador defendia também a idéia da defesa da inalienabilidade e indivisibilidade da soberania, que se exprimiria pela vontade geral. Esta, para Rousseau, era vontade do povo resultante do consentimento, sendo que só dessa vontade deveria surgir a lei. A essência da concepção de Rousseau está na possibilidade de poder decidir e de reconhecer que minorias têm direito de manifestar seu voto, o que faz com que o pensamento do filósofo iluminista toque no âmago da concepção democrática de exercício da política. Desta forma, Rousseau e os outros pensadores modernos, com suas idéias inovadoras influenciaram os acontecimentos revolucionários que a partir de então, mudaram de forma efetiva o modo de se governar e exercer a política nas civilizações ocidentais.

### 3.2 As Revoluções

Originalmente, o termo “revolução” foi usado para designar a trajetória cíclica dos astros celestes, implicando necessariamente sair do lugar ou do estado em que se encontra, para retornar após cumprir determinado trajeto. Entretanto, com a ocorrência de movimentos político-sociais nos séculos XVII e XVIII, o termo “revolução” passou a ser utilizado em referência a bruscas modificações históricas que, se distanciando do significado original do termo, provocaram o fim de uma velha ordem, com o conseqüente nascimento de um novo mundo. Estas modificações têm seu marco inicial com os movimentos político-sociais ingleses, cujo desfecho deu-se com a Revolução Gloriosa, perdurando com a Revolução Americana e culminando com a Revolução Francesa, acontecimento que deu início a uma nova fase histórica, a Idade Contemporânea. Estes eventos foram marcados por períodos de luta e contestação que visaram, sobretudo, à ampliação dos direitos políti-

<sup>5</sup> A concepção do direito natural, surgida no século XVII, consolidou-se no século XVIII em oposição ao direito positivo, pois os pensadores pariam para a busca de mecanismos que possibilitassem uma sociedade mais justa, concebendo-a como aquela em que as leis e o direito fossem naturais, ou que nascessem com o próprio homem. É a colocação de Nilo Odalia, em *História da cidadania*, na p. 161.

cos e à defesa das liberdades individuais a fim de que se minimizassem as diferenças entre os homens.

É indiscutível que a Revolução Gloriosa, denominação para a restauração monárquica implantada após períodos de instabilidade política e governamental na Inglaterra do Século XVII, permitiu o fortalecimento da idéia de governo representativo contraposto à monarquia absolutista, tornando mais consistente o sistema parlamentar de governo no qual as duas Casas Legislativas - Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes - efetivamente exercem o poder político. É necessário apontar que o sistema parlamentar não se originou da teoria ou da filosofia política, mas de um processo histórico de desdobramento das instituições políticas que remontou à luta dos barões feudais contra o poder absoluto do rei e concretizou-se com a instalação da Câmara dos Comuns, composta por representantes de média aristocracia e da burguesia. Desse parlamentarismo aristocrático surgiu o atual parlamentarismo popular, no qual o poder provém das fontes democráticas do consentimento.

A Revolução Americana, por sua vez, resultante das lutas das treze colônias norte-americanas por independência frente à Coroa Inglesa, contribuiu para a evolução da concepção democrática de governo, legando, além de outras instituições, principalmente a idéia de federação como forma de se organizar um Estado Nacional. Inspirados no bicameralismo inglês, os ex-colonos, agora cidadãos norte-americanos, dividiram a função legislativa em dois ramos: um deles composto pelo Senado, exprimindo a vontade dos recém-independentes Estados-membros da Federação e outro composto pela Câmara dos Deputados, esta representando a vontade dos cidadãos. Deste modo, ao criarem um novo Estado, realizando a fusão do modelo estético-político utilizado na Grécia Clássica ao modelo representativo inglês, os norte-americanos trouxeram à história uma concepção política inovadora. Conseqüentemente, após viver momentos conturbados no período da guerra pela independência, praticou-se, pela primeira vez na História, o exercício do poder democrático tal como hoje é considerado aquele que mais se aproxima da democracia ideal, sendo que *"a liberdade religiosa, a liberdade de imprensa, o sufrágio universal masculino e a educação pública seduziam o mundo"* (KARNAL, *História da cidadania*, p. 148).

Após tais acontecimentos, surgiram na França do século XVIII novos eventos que caracterizaram o início de uma nova era. Mostra-se evidente que *"com a Revolução Francesa, entrou prepotentemente na imaginação dos homens a idéia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico assinala o fim último de uma época e princípio primeiro de outra"* (BOBBIO, *A era dos direitos*, p. 113), o que não é desprovido de fundamentos, pois, a partir deste grande movimento, é que se passou a usar o termo "revolução" como referência a uma renovação completa das estruturas sociais e políticas. Em 1789, após intensos e polêmicos debates realizados nas reuniões dos Estados Gerais e acompanhados de sangrentos levantes populares, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem, com a qual os revolucionários, como apóstolos de um novo mundo, pretendiam anunciar a todos os povos seus preceitos baseados na liberdade, na igualdade e na fraternidade.

Ainda sobre a Revolução Francesa não se pode deixar de mencionar que, da concepção individualista da sociedade trazida por este movimento, nasceu a democracia moderna, uma vez que a mesma baseia-se na soberania dos cidadãos, ou seja, no poder dos indivíduos considerados um a um, e não na soberania do povo considerado aqui como um só corpo uno e indivisível.<sup>7</sup> Além disso, com a Revolução de 1789, “a doutrina do sistema representativo se aperfeiçoou tocante a sua essência, a saber, a absoluta independência política do representante, capacitado a querer em nome da nação e sem mais vínculos ou compromissos com os colégios eleitorais” (BONAVIDES, *Ciência Política*, p. 205). Vê-se, então, que as Revoluções da Modernidade trouxeram novas concepções e instituições que, surgidas do pensamento filosófico ou de processos históricos, tiveram seus preceitos concatenados a fim de possibilitar o surgimento dos fundamentos para o exercício da democracia representativa tal qual é considerada atualmente.

## 4. O PODER DEMOCRÁTICO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

### 4.1 Da democracia liberal à democracia social: a ampliação dos direitos

A partir do século XIX, as circunstâncias históricas, econômicas e sociais, dentre as quais cita-se a Revolução Industrial que em muito ampliou o contingente de trabalhadores urbanos, mostraram aos governos dos países industrializados e desenvolvidos do Ocidente que, obrigatoriamente, teriam que possibilitar maior participação das massas populares nos sistemas políticos. Até então, prevaleciam idéias contrárias à democracia como governo do povo, visto tal termo estar associado ao que na língua pátria denomina-se como populacho, plebe ou ralé, ou seja, massas ignorantes e manipuláveis, incapazes de tomar conscientemente decisões políticas. Observa-se que, em meados deste século, não era a regra a prática do sufrágio universal masculino na Europa, considerando que as Assembleias Representativas eram comuns, mas salvo exceções, possuíam pouco poder e inclusive “elegiam de forma bastante indireta, com restrições e qualificações mais ou menos rigorosas relativas a idade ou propriedade, tanto para votantes como para candidatos” (HOBSBAW, *A Era do Capital*, p. 153). Esta era a democracia do liberalismo que formava e influenciava, na época, a ideologia básica da burguesia.

No entanto, este quadro começou a se modificar com o surgimento de movimentos políticos mais radicais e democráticos, continuando com o aparecimento do trabalho e das organizações sindicais. Os governos liberais reconheceram a crescente influência das massas trabalhadoras que se tornavam constantemente mais organizadas, independentes, politicamente conscientes e adeptas

<sup>7</sup> Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, nas pp 118 e 119, constrói uma interessante teoria, colocando que a disposição do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de caráter extremamente humanista, inverte a concepção organicista da sociedade até então vigente, retratando o nascimento da concepção individualista da sociedade e da história, afirmando que antes da sociedade vem o indivíduo. A concepção individualista da sociedade caracteriza a democracia, pois quem toma as decisões é cada cidadão individualmente e não um corpo coletivo.

<sup>8</sup> Neste ponto, é imprescindível mencionar a contribuição deixada pelo pensamento de Karl Marx e Friedrich Engels, cujas formulações elaboradas no *Manifesto Comunista*, de acordo com Leandro Konder, em *A História da Cidadania*, na p. 179, contribuíram para a mobilização da classe operária recém-construída e em processo de crescimento. Paul Singer, na mesma obra, na p. 232, também explica que Marx coordenou a formação da Associação Internacional de Trabalhadores, hoje conhecida como Primeira Internacional, movimento que ofereceu a primeira oportunidade ao movimento operário de confrontar suas idéias e coordenar suas lutas.

da ideologia socialista.<sup>8</sup> No campo da teoria política, após embates entre adeptos da teoria identitária da democracia; idéia que concebendo o poder vindo do povo como um poder absoluto e estabelecendo uma identidade entre governantes e governados gerava desprezo pela representação; e adeptos das tendências antidemocráticas do liberalismo, “*a teoria do governo e da democracia representativa acabou por impor-se, quando, nos finais do séc. XIX e começos do séc. XX, o sufrágio passou a ser praticamente universal*” (CANOTILHO, p. 402). Dessa forma, o sistema representativo suplantou a teoria identitária, e o mandato livre dos representantes venceu, como padrão para os governos, o mandato imperativo dos comissários do povo, predispondo condições para o exercício da democracia social. Evidenciou-se, na segunda metade do século XIX, a inelutável democratização política dos Estados, pois, de qualquer forma, as massas, a partir de então, deixaram de ser meras espectadoras no espetáculo da política, passando a agir também como atores, capazes de exercer efetiva influência nas políticas governamentais.

## 4.2 Ampliação de direitos, aumento da participação política

Com o lançamento dos alicerces para a implantação do *welfare state*, ou seja, Estado do bem estar social, o próximo importante passo rumo à democracia social foi dado com a inserção de direitos humanos de caráter econômico e social nos sistemas normativos. O reconhecimento desses direitos que, em sua origem diziam respeito a direitos de grupos oprimidos pela miséria, deu-se de forma expressiva com a promulgação da Constituição Mexicana de 1917, sendo esta Carta Política pioneira na positivação dos direitos trabalhistas, atribuindo-lhes a qualidade de direitos fundamentais tal como já havia sido feito em outros documentos com as liberdades individuais e direitos políticos.

Em 1919, foi elaborada na Alemanha, denominada na época República de Weimar, uma Constituição considerada então como a mais avançada do mundo. Instituiu-se a associação nos dispositivos voltados para a declaração dos direitos e deveres, das clássicas liberdades individuais que são instrumentos de defesa contra o poder do Estado, aos novos direitos sociais que contrariamente objetivam uma atividade positiva do Estado. Logo, o modelo de Estado da democracia social, “*cujas linhas mestras já haviam sido traçadas pela Constituição mexicana de 1917, adquiriu, na Alemanha de 1919, uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazi-facista e a 2ª Guerra Mundial*” (COMPARATO, p. 199). É importante assinalar que a Carta Constitucional brasileira de 1934, pela influência da Constituição da República Weimar, inovou no sentido de inscrever um título voltado para a ordem econômica e social, além de outro sobre família educação e cultura. Além disso, percebe-se que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 também remontou aos clássicos textos constitucionais social-democratas supra mencionados, ao prever, no seu ecletismo, a conciliação de ideologias opostas, pela inclusão em seu texto de elementos tanto pertencentes ao liberalismo quanto ao socialismo, compondo um modelo constitucional social-liberal. Cumpre observar que, realizada a ampliação normativa dos direitos e da participação política, resta que sejam feitos esforços voltados

para a exigência do cumprimento destas previsões legais pelo poder público.

Paralelamente a tal desafio, mostra-se também presente o caminhar de uma outra etapa na evolução da concepção e aplicação dos ideais democráticos, que teve seu início a partir de meados do século XX, com a instalação da Organização das Nações Unidas em 1945, e com a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita em 1948. Esta questão refere-se à ampliação das esferas de atuação dos Estados democráticos além de suas tradicionais fronteiras e à democratização do sistema internacional na sua totalidade. Ainda que a consecução deste ambicioso projeto, assim como as conseqüências que trará possam ser confirmadas e presenciadas somente no futuro, adianta-se que *“os Estados só poderão se tornar todos democráticos em uma sociedade internacional democratizada. Mas uma sociedade internacional democratizada pressupõe que todos os Estados que a compõem sejam democráticos”* (BOBBIO, *Teoria Geral da Política*, p. 386). Como coloca o referido filósofo do direito passa-se, neste ponto, da previsão para a profecia, não restando senão esperar que a história do exercício do poder democrático se desenvolva, a fim de torná-la cumprida.

## CONCLUSÃO

Observa-se que a concepção do exercício do poder democrático evoluiu na condição de abarcar cada vez maior número de pessoas e mais amplos direitos. Da democracia indireta e extremamente restritiva dos antigos, chega-se à democracia social, que deve ser considerada como a melhor defesa da dignidade humana, na certeza de que complementa os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais; não havendo que contestar o fato de que, neste interregno, ocorreu grande crescimento da participação popular nos governos.

Entretanto, vê-se que as circunstâncias históricas, culturais e econômicas atingem e influenciam as sociedades de forma diversa. Tal assertiva pode ser corroborada observando que a proposta do socialismo real, visando à construção de uma sociedade igualitária, por vezes encaminhou-se no sentido de implantar regimes comunistas autoritários que suprimiram as liberdades e garantias individuais. E ainda, passou-se a questionar a eficácia do Estado do bem-estar social na concreta e total solução dos problemas reais. Demonstrou-se que a ingerência e ampliação excessivas do âmbito de atuação do Estado, leva a administração pública ao fracasso no cumprimento de suas funções, comprometendo o funcionamento da máquina estatal.

Estas constatações resultam na certeza de que não existe uma fórmula de democracia, pré-concebida e pronta a ser aplicada nas sociedades de forma indiscriminada. A democracia na qual existe participação política real e ampla, aliada ao respeito às garantias individuais e aos direitos da coletividade é oriunda, geralmente, de processos históricos demorados, que promovem mudanças lentas e graduais, podendo, também, resultar de processos rápidos, que trazem mudanças bruscas, mas são sempre decorrentes da participação consensual da população. Sendo assim, o debate sobre democracia, sob qualquer enfoque que se reali-

ze, permanecerá como de grande importância através dos tempos, pois diz respeito a uma necessidade fundamental do ser humano, que é a necessidade de conviver em grupo, organizando-se para tanto em sociedades regidas por normas que possibilitem tal convivência.

## BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES, **Política**. Trad. Mário da Gama Cury. 3ª ed. Brasília: UnB, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. A democracia. In **Teoria geral da política – A filosofia política e as lições dos clássicos**. Org. por Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. 3. tir. Rio de Janeiro: Campus, 2000. Quarta parte.

\_\_\_\_\_. A Revolução Francesa e os direitos do homem. A herança da grande revolução. In **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Segunda parte.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. tir. da 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. A democracia e a liberdade no contrato social de Rousseau. In **Reflexões, política e direito**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. Cap. 10.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Padrão I: Os princípios estruturantes – O princípio democrático. In **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1995. Parte IV, cap. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUARTE, Gleuso Damasceno Duarte. **Tempos de História**. Belo Horizonte: Lê, 2000. v. 1.

ENGELS, Friedrich. Gênese do Estado ateniense. A gens e o Estado em Roma. In **A origem da família da propriedade privada e do Estado – Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. Trad. Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. Caps. V e VI.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1992.

FINLEY, Moses I. **Política**. In **O legado da Grécia – Uma nova avaliação**. Trad. Yvette Vieira Pinto de Almeida. Brasília: UnB, 1998. Cap. 1.

HOBSBAW, Eric J. A política da democracia. In **A era dos impérios: 1875 - 1914**. Trad. Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

\_\_\_\_\_. As forças da democracia. In **A era do capital: 1848 – 1875**. Trad. Luciano Costa Neto. 5ª ed. rev. da 2. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PINSK, Jaime; PINSK, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ROULAND, Norbert. **Roma, democracia impossível?** – Os agentes do poder na urbe romana. Trad. Ivo Martinazzo. Brasília: Unb, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

WEFFORT, Francisco (org.). **Os clássicos da política**. Vol. 1 e 2. São Paulo: Ática, 1998.